

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2011 (Aposos os Projetos de Lei nºs 4.090, de 2012, e 5.464 e 5.626, de 2013)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado FABIO TRAD

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.701, de 2011, de autoria do Deputado Fabio Trad, que cuida de acrescentar artigo ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Busca-se, por intermédio da proposição em tela, tipificar como crime as condutas de se “*Constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções*” e de se “*solicitar ou exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou em via pública*” e ainda de se constranger o condutor “*a permitir serviços de limpeza ou reparos no veículo em via pública*”.

A pena prevista na referida proposição para os agentes de tais condutas é de detenção de um a quatro anos e multa, que seriam

aplicadas cumulativamente e em dobro quando houver dano ao veículo em virtude do comportamento do condutor.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

Posteriormente, foi determinada a apensação ao mencionado projeto de lei para o fim de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4.090, de 2012, e 5.464 e 5.626, de 2013, que se assemelham bastante àquele quanto ao conteúdo material.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestou pela aprovação de todos os projetos de lei nos termos do substitutivo proposto pelo relator, o qual, repetindo basicamente o conteúdo do projeto de lei principal, busca sanar defeito quanto à técnica legislativa relativo à menção à numeração do artigo que se pretende acrescentar ao texto do Código Penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos aludidos e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

As referidas proposições se encontram compreendidas na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias nelas versadas (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais propostas

legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que o teor dessas proposições não afrontam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como à evidência os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos Projetos de Lei nºs 2.701, de 2011, e 5.464, de 2013, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades ali detectadas, destaca-se o uso de cláusula de revogação genérica e a ausência de exata correspondência entre as menções a numeração de um novo dispositivo penal que se pretende instituir.

Já quanto aos Projetos de Lei nºs 4.090, de 2012, e 5.626, de 2013, verifica-se que respeitam a boa técnica legislativa, não havendo necessidade de proceder a reparos em seus textos.

No que diz respeito à análise quanto ao aspecto de mérito, assinale-se que o conteúdo legislativo material de todos os projetos de lei mencionados, assim como o do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, merece prosperar com adaptações.

Veja-se que a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, reconheceu as profissões de guardador e lavador autônomos de veículos automotores, cujo exercício está regulamentado pelo Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977.

Nos termos da regulamentação profissional supracitada, o exercício das profissões de guardador e lavador autônomos de veículos automotores somente será permitido aos profissionais registrados nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho ou em órgãos com as quais estas mantenham convênio para tal finalidade.

O guardador de veículos automotores, por sua vez, deverá atuar em áreas externas públicas destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de

veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas. Durante o período de estacionamento, o veículo automotor, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Já o lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo automotor, sendo que, durante a lavagem, também este veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Ocorre, porém, que, muitas vezes, a atuação desses profissionais é realizada, conforme foi apontado pelos autores das iniciativas legislativas sob análise, de forma clandestina (sem que haja o registro profissional) e extrapola os limites das regras da boa convivência social.

Com frequência, é observada a prática de “loteamento” das vias públicas (divisão acordada de áreas de atuação) pelos guardadores e a exigência por estes de preços elevados para que os condutores possam estacionar os veículos automotores nas vagas. Muitos deles não raramente passam a ameaçar os motoristas que se recusam a pagar pela guarda dos veículos automotores estacionados. E ainda há a ocorrência de danos provocados por eles em represália a condutores que vão além de arranhões na pintura externa dos veículos automotores, já que são comuns também notícias de furtos e agressões físicas.

Não se pode olvidar que algumas dessas condutas poderiam configurar os crimes de extorsão, constrangimento ilegal, estelionato, dano ou exercício arbitrário das próprias razões.

Todavia, para que a repressão das condutas referidas nos projetos de lei em exame seja mais eficiente, precisa e célere, é de bom alvitre que a lei penal contemple um tipo penal específico em moldes semelhantes aos que foram delineados no âmbito das aludidas proposições.

Acredita-se, porém, que a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.701, de 2011, e no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de aplicação de penas em dobro na

hipótese de ter sido provocado dano no veículo automotor não se revela judiciosa, uma vez que se trata de outro delito que é por vezes cometido e que, como tal, deveria ser tratado, aplicando-se as regras previstas no Código Penal pertinentes ao concurso de crimes.

De outra parte, impende aperfeiçoar a descrição das condutas típicas projetadas para que espelhem adequadamente aquilo que se pretende tipificar como crime. Além disso, cabe localizar melhor o novo artigo que se pretende erigir para o fim de tipificação penal, fazendo o acréscimo legislativo logo após o art. 158 do Código Penal, que tipifica a extorsão.

Quanto às penas privativas de liberdade abstratas propostas para o novo tipo penal a ser erigido, revela-se apropriado também, em consideração à lesividade das condutas típicas desenhadas, um ajuste da pena máxima a fim de que tais condutas sejam sancionadas com detenção de até três anos, consoante foi proposto no seio do Projeto de Lei nº 4.090, de 2012.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.701, de 2011, 4.090, de 2012, e 5.464 e 5.626, de 2013, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda substitutiva global ora proposta cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 2.701, DE 2011, 4.090, DE 2012, E 5.464 E 5.626, DE 2013

Acresce artigo ao Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta Lei acresce artigo ao Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, mormente para tipificar como crime a conduta de se constranger alguém, mediante ameaça e com intuito de obter dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo automotor por quem tenha ou não autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Art. 2^o O Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A. Constranger, mediante ameaça, alguém, com intuito de obter dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo automotor ou ainda serviço de limpeza, conservação ou reparo em veículo automotor por quem tenha ou não autorização legal ou regulamentar para o exercício das funções referidas:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas aquele que solicita ou exige de alguém, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, sem autorização legal ou

regulamentar, sob o pretexto de explorar a utilização de estacionamento de veículo automotor público ou privado ou em via pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 28 de outubro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator